



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/06/18

ITEM Nº20

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

20 TC-004433/989/16

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Juvenil Cirelli.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatina Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, Senhor JUVENIL CIRELLI, relativas ao exercício de 2016, sob a inspeção presencial de UR-9 / Unidade Regional de Sorocaba.

Cotejados os resultados da gestão e os indicadores dos exercícios precedentes viu-se pertinente a análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões de UR-9 sinalizam impropriedades aventadas no evento 64.49 destes autos eletrônicos.

Com efeito, merecem destaque as rotinas de acompanhamento quadrimestral das contas (eventos 16.7 e 41.9), bem como de verificação operacional da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue, e, ainda, de fiscalização ordenada no quesito *Transparência* (evento 64.12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em atenção à regular notificação desta Corte¹, o responsável² colacionou justificativas e documentos nos termos seguintes (eventos 110.1 / 110.22):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Peças de planejamento elaboradas sem observância dos requisitos legais;

DEFESA – Alguns programas são de difícil mensuração, o que prejudica a definição de indicadores factíveis à adequada estimativa de metas e à correta aferição de resultados. Nada obstante, o orçamento, elaborado de forma ordenada, atentou para a consecução de programas e ações circunscritos às demandas da Municipalidade.

- inexistiu dotação orçamentária suficiente para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

DEFESA – Improcedente a crítica vez que a Prefeitura dispôs de outras funções e subfunções voltadas aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente, de modo que as dotações específicas da Assistência Social compreendem diversos segmentos de atenção ao setor prioritário (Proteção Básica; Proteção Social Especial de Média Complexidade; Proteção Social Especial de Alta Complexidade; Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). Ademais, a Prefeitura conta com o *Fundo Municipal da Criança e do Adolescente*, órgão cuja arrecadação de 2016 (R\$ 500.000,00) foi totalmente direcionada a entidades de atendimento ao referido público. Houve, portanto, razoabilidade na destinação dos recursos em atendimento ao artigo 227 da CF/88.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Responsável não ocupante de cargo efetivo.

DEFESA – A Portaria nº 683/2013 cuida da nomeação de servidora efetiva para a ocupação comissionada de

¹ Notificação constante do evento 67.1, publicada no Diário Oficial em 19/07/2017 (evento 74.1).

² Por seus mandatários *Doutor Eduardo Leandro de Queiroz e Souza* (OAB/SP 109.013) e *Doutora Gabriela Macedo Diniz* (OAB/SP 317.849). Procuração constante do evento 32.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CHEFE DE DIVISÃO nos termos da Lei Municipal nº 3.224/2013, que disciplinou a exigência de que os cargos de controlador interno sejam providos por servidores de carreira (documentos - evento 110.2).

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL / A.3.4. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

- excesso de alunos em sala de aula;

DEFESA - Inexiste falha a ser corrigida, visto que o número de alunos por classe atende à disciplina do Regimento Escolar Municipal (artigo 46). Posto que a LDB versa sobre a qualidade do ensino sem fixar quantidades de alunos por turma, há reconhecer que a Rede Municipal de Ensino não destoa dos padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.

- inadequação do espaço destinado aos discentes;

DEFESA - "[...] Deve ser esclarecido que cada Unidade Escolar possuía sua capacidade física aferida pelo PDDE Interativo. Em 2016, uma Unidade Escolar foi apontada como excedente, o que foi objeto de correção no exercício de 2017, sanando qualquer pendência a esse respeito".

- instalações físicas e bibliotecas não atendem a preconização do Conselho Nacional de Educação;

DEFESA - As salas de leitura das unidades escolares estão em processo de padronização quanto à área e ao acervo disponíveis. Ademais, "a Lei nº 12.244/2010, prevê que as adequações podem ser feitas até 2020. A Prefeitura de Salto está preparando o levantamento por unidade, o que tem permitido a avaliação da estrutura física quanto a área disponível, suas condições e o acervo existente".

- baixa oferta de cursos de formação continuada;

DEFESA - Dedicar-se a Secretaria Municipal de Educação em promover a capacitação de professores, equipe pedagógica e demais servidores por meio de formações continuadas, reuniões periódicas, participação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eventos, palestras, oficinas, grupos de estudo, e ações específicas. Em 2018 serão intensificados os esforços, já programadas atividades de capacitação envolvendo aspectos pedagógicos e de gestão.

- deficiência na manutenção dos próprios municipais; inobservância das regras de segurança e prevenção de incêndios; estrutura administrativa precária.

DEFESA - *"A Secretaria de Educação realizou um diagnóstico detalhado sobre as condições estruturais das Unidades da Rede Municipal de Ensino. Em função da disponibilidade da dotação orçamentária, a Prefeitura de Salto está realizando adequações e melhorias nos prédios da rede, priorizando as situações de segurança e condições sanitárias". Assim, "está providenciando um levantamento junto as Unidades Escolares visando verificar as condições dos extintores de incêndio, quantidades existentes e datas de validade, com o que poderá corrigir as eventuais deficiências apuradas".*

- concessão de "cartão material escolar", com descontrole na gestão do estoque de materiais armazenados nas unidades escolares.

DEFESA - *"O cartão "Material Escolar" sofreu descontinuidade, tendo a Prefeitura de Salto optado pela realização de certame licitatório para aquisição dos materiais escolares para fornecimento aos alunos, sanando com isso as eventuais deficiências relacionadas ao descontrole do estoque de materiais escolares".*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE /

A.4.3. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO:

- Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;

DEFESA - Levantamentos realizados seguem as normas técnicas da Secretaria Estadual de Saúde e da SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias. "Tendo em vista a Portaria MS 3.129/2016, que autoriza o repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para implementação de ações contingenciais de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti*, o Serviço Regional solicitou, através do ofício 02/2017 - CT, que a Avaliação de Densidade Larvária (ADL) fosse realizada nos meses de janeiro, março, julho (opcional) e outubro deste ano de 2017, cujas avaliações já foram validadas, exceto a referente ao mês de outubro, como pode ser confirmado pelos dados constantes no Sisaweb".

- ausência de órgão estruturado para coordenação do programa de combate à dengue;

DEFESA - Portaria nº 392/2016 instituiu o competente órgão denominado de Centro de Controle de Zoonoses, com subordinação à Coordenadoria de Saúde Coletiva e Secretaria Municipal de Saúde.

- falta de equipamentos de proteção individual e do laboratório de análises larvárias.

DEFESA - Durante a inspeção *in loco* os equipamentos de proteção dispunham-se entre o laboratório do Centro de Controle de Zoonoses e o almoxarifado da Casa do Servidor, setor responsável pelo controle do aparato. Os dispositivos de controle químico estão armazenados em sala paralela ao referido laboratório,

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA:

- Falhas e lacunas na disponibilidade de informações no sítio institucional da Municipalidade e em seu Portal da Transparência.

DEFESA - Indicado por ícone no sítio institucional e devidamente estruturado em software e plataforma específicos, o Portal da Transparência possibilita aos cidadãos o adequado acesso às informações da Administração, cujas solicitações podem ser feitas por meio dos links "fale conosco" e "Atende Fácil", ou ainda presencialmente na Ouvidoria. Todavia a pontuais ocorrências já em conformidade, esforça-se a Prefeitura em aperfeiçoar a disponibilidade de seus registros e o atendimento à população mediante avanços no SIC - Sistema de Informações ao Cidadão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tendo em vista o saneamento das falhas apontadas na inspeção (documentos - eventos 110.3 / 110.10).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Falta de contabilização de gastos do exercício em despesa orçamentária; falha na contabilização das devoluções do Legislativo³.

DEFESA - Documentos fiscais reclamados pela inspeção foram localizados pela atual Gestão nas respectivas Secretarias de Governo, de modo que os lançamentos contábeis restaram devidamente regularizados mediante empenho, liquidação e pagamento das despesas. De se apontar que o déficit de 3,84% (R\$ 11.651.249,66) no orçamento de 2016 esteve completamente amparado no resultado financeiro de 2015 (R\$ 17.665.669,58) e, ainda, que, *"considerando os ajustes sugeridos pela fiscalização, o resultado financeiro de 2016 permaneceu positivo em R\$ 7.553.237,50 (vide quadro de fls. 27), evidenciando, portanto, o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme preconizado pelo §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00"*. Também contabilizada a quantia relativa à devolução de duodécimos efetuada pela Câmara Municipal (documento - evento 110.11).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Análise prejudicada por inconsistências contábeis.

DEFESA - Ver B.1.1.

³ Ajustes efetuados pela Fiscalização nos resultados do exercício:

Origem dos ajustes	Valor (R\$)
Despesas realizadas e não lançadas no sistema contábil (vide item "B.5.3.a" do relatório)	8.250.136,08
Duodécimos devolvidos pela Edilidade e não contabilizados pelo Executivo	(1.558.664,80)
Ajustes na Execução Orçamentária	6.691.471,28



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ocultação de passivo.

DEFESA – Ver B.1.1. *"Em tempo, roga-se pela revisão dos valores apurados pela fiscalização em relação ao endividamento de curto prazo, posto que o saldo para o exercício de 2017 é representado pela quantia de R\$ 20.931.021,71 e não R\$ 23.390.047,83 como apontado pela auditoria"* (documento - evento 110.12).

B.3.1.1.1. AJUSTES: FUNDEB – DESPESAS:

- Descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.

DEFESA – Cabe registrar a tempestiva aplicação do saldo diferido do FUNDEB de 2015 (R\$ 438.026,68). A segregação contábil das respectivas despesas deu-se por código de aplicação (26000) que o *Sistema AUDESP* trata como dispêndios do exercício corrente, o que levou ao cômputo superior a 100% dos investimentos de 2016 (documento - evento 110.13). O desacerto será sanado em 2018, com adoção de novo código para os registros da espécie.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Conselho de Alimentação Escolar não se reúne na forma legalmente estabelecida;

DEFESA – Após significativa reformulação em 2017, as reuniões do Conselho Municipal de Educação passaram a ser realizadas a termos da legislação de regência.

- Insuficiência de vagas na rede de ensino.

DEFESA – Em atenção à demanda reprimida de vagas em creche, a Secretaria Municipal de Educação definiu plano de ação com vistas ao término de obras em curso e à ampliação de unidades existentes, medidas que serão implementadas conforme as disponibilidades financeiras, e que permitirá a oferta de vagas.

B.5.3.a. DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS:

- Falta de contabilização de gastos do exercício em despesa orçamentária, com oclutação de passivo.

DEFESA – Ver B.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.b. ATRASO EM PAGAMENTO:

- Retardamento injustificado.

DEFESA - Quanto ao pagamento efetuado em 20/04/2017 à empresa *OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*", cuja nota fiscal foi emitida em 28/11/2016, cumpre anotar que "o atraso decorreu da emissão de Nota Fiscal sem autorização do Poder Executivo, contrariando o contido na cláusula 4.4 do contrato administrativo nº 92/2016. A Nota fiscal foi substituída pela NF 477, datada de abril de 2017, gerando o pagamento do valor devido em 20 de abril de 2017" (documento - evento 110.13).

B.6.1. TESOURARIA:

- Suposta perda com aplicação financeira em banco não estatal; disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais.

DEFESA - Trata-se de ocorrência relativa ao exercício de 2013, que não pode incidir sobre os presentes demonstrativos em face do princípio da anualidade. "Relativamente às providências adotadas para recuperação dos valores investidos no Banco Rural S/A, cabe esclarecer que no dia 16 de junho de 2016, a Prefeitura de Salto ingressou com ação judicial contra a instituição financeira onde os valores foram investidos, objetivando com isso resgatar as quantias, já que se consubstanciam em recursos de origem pública que não podem ser utilizados para pagamento de credores privados, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação com Revisão nº 00065208-49.2005.8.26.0100."

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Análise prejudicada por inconsistências contábeis.

DEFESA - Ver B.1.1.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Inobservância ao limite legal para gastos com parceria público-privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – “Quando da realização dos estudos referentes à Proposta de Manifestação de Interesse em celebrar Parceria Público Privada para realização de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a empresa interessada apresentou parecer técnico jurídico elaborado pelo renomado escritório de advocacia Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, atestando que o contrato de PPP a ser celebrado com o Município não infringiria o limite de 5% previsto no artigo 28 da Lei 11709/2004, haja vista que no computo do limite legal de gastos deveriam ser considerados, apenas, os valores referentes aos investimentos, não integrando o referido montante a parcela referente a prestação usual do serviço público de limpeza e manejo de resíduos, uma vez que, independentemente da celebração de PPP esses gastos inerentes ao serviço público seriam suportados pelo Poder Público de qualquer forma” (documento – evento 110.15).

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

– Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

DEFESA – Ver A.5 e B.1.1.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

– Divergências nas informações transmitidas.

DEFESA – Ver B.1.1.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

– Cargos de livre provimento carecem de regulamento de atribuições.

DEFESA – Instaurado em 2013, o Convite nº 65/2013 levou à contratação da empresa VICLAM TREINAMENTO E COMÉRCIO LTDA., cujos trabalhos resultaram em minuta de projeto de lei voltado à reforma administrativa da Administração, também com vistas à fixação de atribuição para os cargos de livre provimento. Após revisões e estados cabíveis, foi elaborado o PROJETO DE LEI Nº 43/2017, encaminhado à Câmara Municipal em 13/07/2017 (documento – evento 110.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- **Protocolo com notícias de irregularidades.**

DEFESA - Ver B.5.3.b.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.**

DEFESA - Merece destaque o empenho da Administração em atender fielmente as recomendações desta Corte de Contas; eventual descumprimento deu-se por falta de tempo hábil e será prontamente regularizado, de modo que tal ocorrência é insuficiente em comprometer a boa ordem dos presentes demonstrativos.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- **Realização de empenho em período vedado por lei;**

DEFESA - Trata-se de despesas de diminuto valor (R\$ 32.108,08), cujos atos de autorização deram-se antes do período sob a vedação. *"Ademais, convém verificar que as despesas em comento estão relacionadas à divulgação de ações e atos de efetivo interesse público, não havendo em tais dispêndios qualquer ato de promoção pessoal capaz de gerar eventuais vícios e afronta à norma legal ora verificada."*

- **Gastos acima do limite legal.**

DEFESA - Cômputos da Fiscalização incluem os valores relativos a despesas de publicidade institucional, que não se aferem para cumprimento do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, consoante precedentes julgados desta Corte de Contas (TC-1999/026/12; TC-1487/026/12; outros).

E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- **Instituição de programa de incentivos fiscais em ano eleitoral.**

DEFESA - Não há falar em distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, posto que a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal nº 3.594/2016 versa sobre a outorga de incentivos fiscais a lotes de exclusiva destinação industrial, sendo que, todavia, não houve concessões no exercício (documentos – evento 110.21 / 110.22).

Demais do exposto, o relatório de inspeção das contas aponta **déficit orçamentário de 3,84%** (R\$ 11.651.249,66), havidos ajustes no valor total de R\$ 6.661.471,58 (seis milhões e seiscentos e sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e um Reais e cinquenta e oito centavos), efetuados pela Fiscalização em face de divergências nos registros contábeis⁴.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	295.149.275,92	316.064.627,30	7,09%	104,16%
Receitas de Capital	25.506.610,09	15.685.584,41	-38,50%	5,17%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(28.092.000,00)	(28.317.148,08)	0,80%	-9,33%
Subtotal das Receitas	292.563.886,01	303.433.063,63		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	292.563.886,01	303.433.063,63		100,00%
Excesso de Arrecadação		10.869.177,62	3,72%	3,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	282.188.567,78	273.580.559,41	-3,05%	86,83%
Despesas de Capital	58.612.931,35	28.799.542,30	-50,86%	9,14%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	6.042.740,00	6.042.740,00	0,00%	1,92%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	346.844.239,13	308.422.841,71		
Outros Ajustes		6.661.471,58		
Total das Despesas	346.844.239,13	315.084.313,29		100,00%
Economia Orçamentária		31.759.925,84	-9,16%	10,08%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(11.651.249,66)		3,84%

Todavia às adequações, a baixa do orçamento teve completo amparo no saldo financeiro

⁴ Conforme apontamentos da Fiscalização constantes do item B.1.1:

Origem dos ajustes	Valor (R\$)
Despesas realizadas e não lançadas no sistema contábil (vide item "B.5.3.a" do relatório)	8.250.136,08
Duodécimos devolvidos pela Edilidade e não contabilizados pelo Executivo	(1.558.664,80)
Ajustes na Execução Orçamentária	6.691.471,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do exercício precedente (R\$ 17.665.669,58). De se apontar também a abertura de **créditos adicionais** e **alterações** do planejamento orçamental, equivalentes a **20,17%** (R\$ 63.333.523,10) da Despesa Inicial Fixada.

Já o histórico do Município indica a elevação dos **investimentos**, praticados em **6,79%** da Receita Corrente Líquida⁵. Observa-se, porém, que o déficit do orçamento ([-] 3,84%) refletiu a quebra da cronologia de resultados superavitários.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	1,07%	4,09%
2014	Superávit de	2,00%	4,99%
2013	Superávit de	2,63%	3,50%

Indicadores a seguir demonstram o impacto negativo da execução orçamentária sobre as Finanças do Município, haja vista a diminuição do **resultado financeiro**⁶, em que pese **positivo** (R\$ 15.803.373,88; 10,54%), nada obstante ao crescimento do patrimônio (19,73%) e à expressiva majoração do saldo econômico (239,53%) do exercício.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	17.665.669,58	15.803.373,88	10,54%
Econômico	(9.645.345,39)	13.458.497,75	239,53%
Patrimonial	304.296.552,80	364.339.011,72	19,73%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		17.665.669,58
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2016	(*)	1.538.817,58
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		19.204.487,16
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(11.651.249,66)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		7.553.237,50
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

⁵ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 306.960.557,77.

⁶ Variações ativas referem-se a cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 752.255,35) e de empréstimos de financiamentos de curto prazo (R\$ 786.562,23). Cabe destaque aos ajustes da inspeção no valor total de R\$ 8.250.136,08 (divergências nos registros contábeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,36.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.255.151,98		2.255.151,98	-
Restos a Pagar Não Processados	2.543.823,46	8.680.519,42	2.456.093,76	8.768.249,12
Consignações	646.814,82	25.324.036,32	24.363.921,63	1.606.929,51
Depósitos	65.792,69	328.347,42	364.208,31	29.931,80
Outros	3.148.035,81	343.442.516,11	341.855.750,90	4.734.801,02
Total	8.659.618,76	377.775.419,27	371.295.126,58	15.139.911,45
Inclusões da Fiscalização		8.250.136,38		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	8.659.618,76	386.025.555,65	371.295.126,58	23.390.047,83
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	28.464.308,06	1,36	
	Passivo Financeiro	20.931.021,71		

No que tange ao **endividamento de longo prazo**, houve redução de 0,56% do saldo consolidado, com destaque ao decréscimo de 17,17% de valores advindos de parcelamentos previdenciários.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	29.007.465,09	32.636.170,23	12,51%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	22.816.314,75	18.899.557,99	-17,17%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	22.816.314,75	18.899.557,99	-17,17%
Previdenciárias	22.816.314,75	18.899.557,99	-17,17%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	51.823.779,84	51.535.728,22	-0,56%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	51.823.779,84	51.535.728,22	-0,56%

A **dívida ativa** retraiu-se em 13,09% em comparação a 2015, com expressivas quedas de recebimentos (31,29%) e inscrições (47,95%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	62.582.061,94	52.913.436,92	-15,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	62.582.061,94	52.913.436,92	-15,45%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	62.582.061,94	52.913.436,92	-15,45%
Total Ajustado	62.582.061,94	52.913.436,92	-15,45%
Recebimentos	11.358.858,64	7.804.230,15	-31,29%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	11.358.858,64	7.804.230,15	-31,29%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	51.223.203,30	45.109.206,77	-11,94%
Valores não Recebidos Ajustados	51.223.203,30	45.109.206,77	-11,94%
Inscrição	1.690.233,62	879.773,40	-47,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.690.233,62	879.773,40	-47,95%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	52.913.436,92	45.988.980,17	-13,09%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	52.913.436,92	45.988.980,17	-13,09%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 45,81% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 140.932.670,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	129.015.201,80	132.186.222,15	136.546.431,69	140.932.670,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		132.186.222,15	136.546.431,69	140.932.670,35
Receita Corrente Líquida	284.228.780,74	289.634.923,43	298.997.188,82	306.960.557,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		289.634.923,43	298.997.188,82	306.960.557,77
% Gasto Informado	45,39%	45,64%	45,67%	45,91%
% Gasto Ajustado		45,64%	45,67%	45,91%

O **quadro de pessoal** revela extinção de 12 (doze) cargos efetivos e 02 (dois) de livre provimento. Demonstra ainda a contratação de 50 (cinquenta) servidores do quadro permanente e a exoneração de 61 (sessenta e um) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	4435	4423	2716	2766	1719	1657
Em comissão	382	380	291	230	91	150
Total	4817	4803	3007	2996	1810	1807
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	14		37		46	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (6%⁷), com valores despendidos no percentual de 2,12% da Receita Ampliada de 2015, no importe total de R\$ 4.454.075,20.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	4.454.075,20
Despesas com inativos		247.291,85
Subtotal		4.206.783,35
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	198.461.443,41
Percentual resultante		2,12%

⁷ População do Município de Salto (IEGM): 111.492 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 3.123, de 26 de abril de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão geral anual no índice de 7% (Prefeito: R\$ 15.544,26; Vice-Prefeito: R\$ 6.065,45; Secretários: R\$ 7.704,16), igualmente aplicada à remuneração dos servidores.

De outro norte, o financiamento da **Saúde** ocorreu a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 25,37% da receita própria do Município, percentual equivalente a R\$ 55.544.615,41.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	218.921.669,23
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	218.921.669,23
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	56.143.919,68
Ajustes da Fiscalização	(599.304,27)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	55.544.615,41 25,37%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	209.771.300,00
Despesa Fixada Atualizada	56.674.581,53
Índice apurado	27,02%

Também os investimentos da **Educação** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de 26,86% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 58.812.067,30. O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado no percentual de 99,85% (R\$ 32.272.947,35), com aplicação integral da parcela remanescente até o primeiro trimestre de 2017. No que tange à destinação de recursos à valorização do **Magistério**, foi equivalente a 75,12% das verbas do Fundo (R\$ 24.280.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	218.921.669,23	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	218.921.669,23	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	28.317.148,08	
Transferências recebidas	32.242.849,33	
Receitas de aplicações financeiras	78.434,82	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	32.321.284,15	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	24.280.000,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	24.280.000,00	75,12%
Demais Despesas	8.430.974,03	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(438.026,68)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	7.992.947,35	24,73%
Total aplicado no FUNDEB	32.272.947,35	99,85%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	30.494.919,22	
Acréscimo: FUNDEB retido	28.317.148,08	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	58.812.067,30	26,86%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	58.812.067,30	26,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	209.771.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	58.624.793,88	
Índice Apurado	27,95%	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como de recolhimentos ao INSS, existentes parcelamentos previdenciários no total de R\$ 36.180.615,17, e junto à Caixa Econômica Federal de R\$ 253.711,34 (FGTS), conforme apurado em 31/12/2016. Aponta, ainda, que o Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Sobre os **precatórios** atesta quitação da totalidade do mapa recebido do regime ordinário no valor de R\$ 549.518,58. Também adimplida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

totalidade de pendências de **requisitórios de baixa monta** no importe de R\$ 104.199,64.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	549.518,58
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	549.518,58
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	104.199,64
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	104.199,64
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁸, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁹, e 42¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou sem disponibilidade para quitação vindoura, em caso de parcelas). Registra, ainda, atenção ao limite de

⁸ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhos do mês derradeiro à gestão¹¹, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹².

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		23.634.798,71
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		5.387.057,00
Liquidez em 30.04		18.247.741,71
Disponibilidades de Caixa em 31.12		17.983.990,64
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		8.250.136,38
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Liquidez em 31.12		9.733.854,26

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	133.694.583,76	290.403.290,22	46,0376%	46,0376%
07	135.321.128,29	296.605.666,59	45,6232%	
08	136.546.431,69	298.997.188,82	45,6681%	
09	139.424.697,13	297.645.362,56	46,8426%	
10	138.869.586,95	299.380.027,24	46,3857%	
11	137.459.179,12	302.212.764,31	45,4842%	
12	140.932.670,35	306.960.557,77	45,9123%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,13%

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹³).

Criticou, entretanto, despesas com publicidade no importe de R\$ 32.108,08 (trinta e dois mil e cento e oito Reais e oito centavos)

¹¹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹² **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

processadas em lapso temporal sob vedação (art. 73, VI, "b", LF 9.504/97¹⁴) e, ademais, desbordo, no primeiro semestre de 2016, da média de dispêndios da espécie apurada nos três exercícios precedentes (2013 a 2015; art. 73, inciso VII, LF 9.504/97¹⁵).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	19.800,00	96.531,78	141.487,34	274.458,31
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				85.939,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				188.518,60

Sob a perspectiva da distribuição gratuita de bens, refutou a edição da Lei Municipal nº 3.594, de 24 de junho de 2016, que autorizou a concessão de incentivos fiscais (isenção de impostos e taxas) a loteamentos empresariais (art. 73, § 10º, LF 9.504/97).

Em seu parecer o **Ministério Público** enfatiza o déficit de vagas na Educação Infantil (983) e a demanda de atuação em vista da melhoria da qualidade do ensino prestado à população, bem como os expressivos desajustes verificados nos registros contábeis. Pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas é a manifestação, com proposta de recomendações (evento 126.1).

¹⁴ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a apreciação dos autos os seguintes expedientes:

TC nº:	7354.989.16-2
Interessada:	THR Construção e Infraestrutura Ltda. - ME
Objeto:	Comunica supostas irregularidades, praticadas pela Prefeitura Municipal de Salto, em relação à concorrência nº 9/2015, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de obras de recapeamento das vias do centro velho da Cidade
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento

TC nº:	8300.989.16-7
Interessado:	Sr. Edemilson Pereira dos Santos, Vereador de Salto
Objeto:	Comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Salto, em relação a concurso interno para promoção dos Guardas Cíveis Municipais
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento, noticiando, por oportuno, o cancelamento do concurso e a rescisão do respectivo contrato (Evento 41.8 do presente feito)

TC nº:	9263.989.16-2
Interessado:	Sr. Edemilson Pereira dos Santos, Vereador de Salto
Objeto:	Comunica possíveis irregularidades, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto, em relação a contrato nº 4/2016, firmado com a empresa Cebi – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento

TC nº:	1159.989.17-7
Interessada:	Obragen Engenharia e Construções Ltda.
Objeto:	Comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Salto, em relação ao atraso nos pagamentos vinculados ao contrato nº 92/2016
Procedência:	Subsidiou o item B.5.3.b. (Atraso em Pagamento), restando configurada irregularidades

Histórico de pareceres¹⁶:

¹⁶ **Contas de 2015 (TC-2249/026/15; DOE 12/05/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Transito em Julgado 28/06/2017):** Primeira Câmara de 11/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES: *“Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário ; A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Edite o Plano Mobilidade Urbana ; Observe a forma de provimento do cargo de responsável p elo sistema de Controle Interno; Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem co mo à jurisprudência desta e.Corte; Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação; Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais, Reveja as situações destacadas pela fiscalização operacional ocorrida sobre o setor da educação e da saúde; Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2249/026/15	Favorável com recomendações.
2014	TC-0157/026/14	Favorável com recomendações.
2013	TC-1684/026/13	Favorável com recomendações.

GCECR
ADS

ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional I; Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes; Cumpra as Instruções desta E.Corte”.

Contas de 2014 (TC-0157/026/14; DOE 14/09/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 27/10/2016): Primeira Câmara de 23/08/2016. **PARECER FAVORÁVEL** com **RECOMENDAÇÕES**: “aperfeiçoe o Planejamento das Políticas Públicas; tenha em conta que eventuais futuras compensações somente se deem com respaldo em decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, evitando - se, com isso, o pagamento a posterior com incidência de juros e multa; guarde consonância entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp; adote medidas no sentido de que todos os cargos em comissão tenham suas respectivas atribuições delineadas em ato normativo próprio, a fim de que possam ser aferidas as características previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; observe às Instruções n.º 02/08, quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte ; e limite sua movimentação financeira exclusivamente aos bancos oficiais públicos”.

Contas de 2013 (TC-1684/026/13; DOE 16/12/2015; Relatora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro; Transito em Julgado em 16/02/2016): Segunda Câmara de 24/11/2015. **PARECER FAVORÁVEL**. **RECOMENDAÇÕES**: “a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) evite as divergências de valores (dados contábeis da origem e Sistema AUDESP); c) observe com rigor as regras da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de licitações e contratos, do Comunicado SDG nº 44 de 2013, sobre a renegociação com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias, e da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004433/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,51%	(15%)
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,86%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,85%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	75,12%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	45,91%	(54%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, II)	2,12%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Implantado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População (Fonte: IEGM)	111.492 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,84% ([-] R\$ 11.651.249,66)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 15.803.373,88	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há ocorrências	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	6,79%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Salto, competência de 2016.

A instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que aduz "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal, todavia sinalize queda de desempenho em comparação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "B+").

Convergem para a baixa de avaliação a categoria "**C+ - Em fase de Adequação**" auferida ao **i-Educ**, e a nota "B+ - Muito Efetiva" registrada por meio do **i-Saúde**, qualificações que traduzem piora na execução de ações e programas afetos aos setores de atuação prioritária de Educação e Saúde (2015: **i-Educ** = "B+"; **i-Saúde** = "A").

De plano, análise dos questionários aplicados à Prefeitura motiva **severa advertência** para ultimação de medidas suficientes ao esgotamento das deficiências observadas¹⁷, com vistas ao contínuo

¹⁷ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

i-Educ – ausência de programa de avaliação de rendimento escolar; inexistência de pesquisa / estudo para levantamento de demandas; inexistência de ações e medidas de monitoramento das taxas de abandono; falta de programa específico para desenvolvimento de competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; falta de entrega de uniformes escolares; precária atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; existência de docentes que não possuem formação específica de nível superior; ausência de estudo de aferição de tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

i-Saúde – indisponibilidade de consulta médicas à distância via instrumentos tecnológicos; falta de controle quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aperfeiçoamento e à melhor qualidade da prestação de serviços junto à população.

Ademais, há destacar as conclusões das rotinas de acompanhamento operacional e demais aspectos de inspeção.

No que concerne à Rede Municipal de Educação Municipal foram detectadas impropriedades quanto à precariedade de instalações físicas (itens de estrutura, manutenção e segurança), à deficiência de recursos pedagógicos, ao descontrole do estoque de materiais escolares, aos desacertos da gestão de profissionais do magistério, à precária atuação do Conselho de Alimentação Escolar, e ao déficit de 983 vagas de creche (A.3; B.3.1.2).

Já do Programa de Controle Vetorial da Dengue viram-se debilidades quanto aos indicadores de atuação, à estruturação de órgão competente à coordenação das ações, e à falta de equipamentos e infraestrutura (A.4).

Inobstante aos esclarecimentos e às providências reportadas e anunciadas pela defesa, o rol das críticas enseja **recomendação** à Municipalidade para que adote medidas suficientes ao saneamento das ocorrências, com prioridade para a dissolução de demandas reprimida de atendimento.

Não obstante, regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com 26,86% da receita direta destinado à promoção do **Ensino** (R\$ 58.812.067,30)¹⁸, aplicação de 99,85% do **FUNDEB** (R\$

desatualização de cadastro e acompanhamento de pacientes portadores de hipertensão; indisponibilidade de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, internet e outras vias remotas; falta de estruturação do Sistema Nacional de Auditoria.

¹⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

32.272.947,35), e uso integral da parcela diferida até o 1º Trimestre de 2017. Outrossim, 75,12% das verbas foi investido na valorização do **Magistério** (R\$ 24.280.000,00)¹⁹.

Também adequados os investimentos da **Saúde Municipal**, com suporte equivalente a 25,37% da arrecadação direta do exercício (R\$ 55.544.615,41), em atendimento ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional²⁰.

De outra via, programas de governo avaliados por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as respectivas qualificações "**B+ - Muito efetiva**" e "**B - Efetiva**". Questionamentos postos ao Município vislumbram avanços e possíveis ajustes nas ações de Meio Ambiente e proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres²¹, cenário

¹⁹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²¹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-AMB – inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Atenção Básica à Saúde e Ensino; há servidores sem formação na área natural e/ou humana; falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014; inexistência de Plano de Resíduos da Construção Civil; promoção parcial de projetos e/ou ações voltadas ao uso racional de recursos junto aos órgãos vinculados à Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que motiva **recomendar** à Prefeitura a adoção de cabíveis providências de aperfeiçoamento.

Já o **i-GovTi** auferido na categoria "**C+ - Em fase de Adequação**" remete a debilidades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, que se agravam pelas críticas da inspeção quanto a disfunções do Portal da Transparência (item A.5).

Em que pesem os esclarecimentos e as notícias trazidas pela defesa, cumpre **recomendar** à Municipalidade a adoção de medidas suficientes de consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, implantação de programas periódicos de capacitação e atualização tecnológica de servidores, utilização de recursos tecnológicos na realização de certames licitatórios, a regulamentação do acesso à informação em âmbito municipal, e a adequação de lacunas detectadas na fiscalização ordenada no quesito *Transparência*.

Classificação "**B+ - Muito fativa**" computada ao **i-Plan** sinaliza bem sucedida a atuação do Executivo no que se refere à planificação e ao cumprimento de ações, metas e resultados pretendidos. Entretanto, veem-se dos temas abordados no indicador oportunidades de aprimoramento quanto à promoção da participação popular, ao acompanhamento da gestão, e à divulgação de resultados, medidas que comportam **recomendação** à Municipalidade²².

I-CIDADE – ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/2012).

²² Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-PLANEJ – formação de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação dos servidores; encaminhamento de relatórios mensais sobre a execução orçamentária para conhecimento do Prefeito; implantação de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual; transparência (divulgação das peças de planejamento com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A política fiscal empreendida pelo Município em 2016 foi considerada **muito efetiva**, como se vê da qualificação "**B+**" atingida no **i-Fiscal** em continuação ao sucesso do exercício precedente (*i-Fiscal* 2015 = B+).

Não obstante, a **conduta orçamentária produziu déficit de 3,84%** (R\$ 11.651.249,66), baixa que contou com total amparo no superávit financeiro do exercício precedente²³.

As modificações do plano orçamental sobrevieram da abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 20,17% (R\$ 63.333.523,10) da Despesa Fixada Inicial. Investimentos do exercício foram de 6,79% da Receita Corrente Líquida.

Com **saldo financeiro positivo** (R\$ 15.803.373,88), a gestão atingiu índice de liquidez de 1,36, resultado que evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de **curto prazo**²⁴. Em comparação ao exercício precedente, houve ainda expressivo crescimento de resultados **econômico** (239,53%; R\$ 13.458.497,75) e **patrimonial** (19,73%; R\$ 364.339.011,72). Cumpre destacar ainda a retração dos compromissos assumidos em caráter de **longo prazo** ([-] 0,56%).

Há destacar inúmeras ocorrências de inspeção relacionadas à Contabilidade do Município, que, em síntese, remetem à falta de lançamento das informações, inconsistências contábeis e descontrole dos registros, circunstâncias de impacto à atuação fiscalizadora sob a demanda de ajustes necessários à fidedigna conferência dos demonstrativos, e que, com efeito, conduziram aos resultados acima expostos.

²³ Resultado Financeiro de 2015: R\$ 17.665.669,58.

²⁴ Disponibilidade de Caixa: R\$ 28.464.308,06. Passivo Financeiro: R\$ 20.931.021,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas condições, em que pesem as oportunas elucidações do gestor, expeça-se **severa advertência** à Administração para que atente à correta escrituração dos fatos contábeis e encaminhe a esta Corte registros fidedignos de suas movimentações, em observância dos princípios de transparência e evidenciação contábil, e na conformidade do disposto no Comunicado SDG nº 34/2009²⁵ (itens B.1.1; B.1.2; B.3.1.1.1; B.5.3.a; B.8; D.1; D.2).

No que tange às **restrições de final mandato**, restaram evidentes a cobertura financeira para despesas empenhadas e liquidadas nos derradeiros dois quadrimestres da gestão, e a conformação dos gastos de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em estrita observância aos artigos 21²⁶, e 42²⁷

²⁵ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009 (DOE 28/10/2009; 10/11/2009).**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

²⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da apostila de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não constam do último mês da gestão empenhos superiores a um duodécimo da despesa prevista para o exercício, o que atende a disciplina do artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64²⁸.

Observada a regra da Lei Eleitoral atinente às alterações remuneratórias de servidores²⁹, vê-se, contudo, desatendimento quanto aos dispêndios com publicidade³⁰, havidas despesas posteriores a 07/07/2016 (R\$ 32.108,08), e, ademais, ultrapassada a média de gastos da espécie apurada nos primeiros semestres dos três exercícios anteriores³¹.

²⁸ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

³⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

³¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Informações dos sinóticos de gastos (eventos 64.47; 64.48) associadas às elucidações do responsável no sentido de que se trata de obrigações previamente pactuadas e que a maior expressão dos valores remete a publicidade oficial, permitem que as anomalias sejam excepcionalmente toleradas.

Também os apontamentos em face da eventual distribuição gratuita de bens decorrente da Lei Municipal nº 3.594/2016 comportam excepcional relevação, tendo em vista as justificativas trazidas e a ausência de beneficiados no exercício.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor JUVENIL CIRELLI*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO no exercício de 2016.

Demais de orientações já indicadas, expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**: - aperfeiçoe os elementos de definição de indicadores de metas e resultados em suas peças de planejamento (A.1); - atente para a suficiente reserva de verbas para o atendimento prioritário à criança e ao adolescente (A.1); - quando da celebração de parcerias público-privadas atente para o limite de gastos disciplinado no artigo 28 da Lei Federal nº 11.709/04³²; - ultime medidas de regular divulgação de acompanhamento dos atos de gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em

que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

³² **Art. 28.** A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observância ao princípio da Transparência (A.3; D.1); - atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, acolhidas as elucidações de defesa, devem ser acompanhadas pela Fiscalização as notícias trazidas em face dos itens: "A.2 - Controle Interno"; "A.3 - Acompanhamento do Ensino"; "A.4 - Acompanhamento da Saúde"; "B.3.1.1.1 - Ajustes: FUNDEB - Despesas"; "B.3.1.2 - Demais Aspectos relacionados à Educação"; "B.5.3.b - Atraso no Pagamento"; "B.6.1 - Tesouraria", e; "D.3.1 - Quadro de Pessoal".

Este é o voto.

GCECR
ADS